

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 15/02/18 às 16h00
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /A Nobre Versadora

RETS

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 21/02/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/03/18 AO 12 HS

POR Lúcia

SAÍDA 09/04/18 ÀS 15 H 30 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/04/18 AO 18 HS

POR Beatriz

SAÍDA 13/04/18 ÀS 17 H 00 ASS: Beatriz

Segue em anexo S, nesta data, documento(s)
e papel de comunicação rubricado S sob folha(s)
nº 250 07 a 09. Em 03/05/18.

Marcia Yoshimi Taniguchi Kosi
RF. 11.328 - SG. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0867-17

Folia nº 07 do Pl.
vº 867 de 2017
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
67.11.2018 - 12

PARECER Nº 558/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0867/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.

De acordo com a justificativa apresentada, a medida possui como objetivo permitir que estas pessoas façam uso das vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência.

O projeto pode prosseguir em tramitação, posto que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas sobre interesse local.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em relação ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No que se refere à proteção e a integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua vez, trata especificamente da inserção da pessoa com deficiência à vida social e econômica, nos seguintes termos:

Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

REL 600/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0867-17

Processo nº 08 do P.O.
de 867 de 2017
Marcia Yoshimi Taniguchi
PE 11.288 - SGP 12

- I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;*
- II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;*
- III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;*
- IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;*
- V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.*

Neste sentido, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764/12, “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”, e a propositura se compatibiliza com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15), que estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de seus direitos (art. 8º); prevendo, expressamente, o seu direito ao transporte e à mobilidade (art. 46 e seguintes).

Em relação às vagas de estacionamento, o Estatuto da Pessoa com Deficiência reserva vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou provado de uso coletivo e em vias públicas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados (art. 46).

Desta forma, a propositura objetiva concretizar tal garantia, em âmbito municipal, através do fornecimento de cartão de identificação e de selo de identificação à pessoa diagnosticada com o Transtorno do Espectro Autista.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0867-17

Folha nº 09 de Pro.
nº 867 de 2017
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.208 - SH. 12

Portanto, a proposta é harmônica com o ordenamento jurídico vigente, na medida em que garante, em âmbito municipal, a participação das pessoas com deficiência.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/05/2018

ANDRÉ SANTOS

CELSO JATENE

EDIR SALES

REIS
Relator

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

CLÁUDIO FONSECA

JOÃO JORGE

SANDRA TADEU